



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.639 - SP (2019/0287902-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RONALDO NERY DUARTE
ADVOGADO : RONALDO NERY DUARTE - SP327448
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KARINA DA SILVA SAMPAIO FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : STEPHANI PEREIRA DE LIMA
CORRÉU : EDNA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : KATHLLEN DE ALMEIDA GERMANO
CORRÉU : ALESSANDRA RODRIGUES SIMOES
CORRÉU : DEYSE TALLINY GALVAO OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA GORETE DA SILVA
CORRÉU : ANA PAULA GALVES
CORRÉU : SANDRO MORETTI DOS SANTOS SIMOES JUNIOR
CORRÉU : HELDER DOS SANTOS
CORRÉU : KLEITON SOUZA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA INCRIMINADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* COLETIVO N. 143.641/SP E NA NOVEL LEGISLAÇÃO (LEI N. 13.769 DE 19/12/18). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da medida extrema foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não havendo se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.
3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva da agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.
4. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.
5. Ao julgar o *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP, o Pretório Excelso fixou diretrizes para que a prisão domiciliar seja imediatamente aplicada às mulheres preventivamente custodiadas, desde que gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos ou deficientes, inclusive com reavaliação de todos os processos em curso no território nacional, salvo casos excepcionais a serem justificados pela autoridade competente. No mesmo sentido, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.769/2018, que acrescentou ao Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B.
7. Na espécie, faz-se necessário o imediato cumprimento dos comandos normativos, uma vez que a acusada, mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, responde por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não se fazendo presente qualquer das demais exceções elencadas na legislação ou na ordem coletiva, não havendo qualquer informação de que sua conduta esteja no contexto de organização criminosa.
8. Por outro lado, imperiosa e pertinente a imposição, concomitante, de outras medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código Processual Penal.
9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, consoante previsto nos arts. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, cumulada com as cautelares descritas nos incisos I, IV, V e IX do art. 319 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.639 - SP (2019/0287902-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RONALDO NERY DUARTE
ADVOGADO : RONALDO NERY DUARTE - SP327448
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KARINA DA SILVA SAMPAIO FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de KARINA DA SILVA SAMPAIO FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual inferiu a ordem visada no *Writ* n. 2085143-59.2019.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar da paciente nos autos da ação penal em que foi denunciada pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Nesta via, sustenta a impetrante que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade da acusada poderia oferecer risco à ordem pública.

Realça as condições pessoais favoráveis da paciente, que seria primária, de bons antecedentes e de residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Alega a ausência de fundamentação suficiente a justificar o indeferimento da substituição da prisão cautelar por domiciliar à paciente, uma vez que a acusada possui um filho menor de doze anos de idade, que necessita dos seus cuidados, motivo pelo qual existe a possibilidade de concessão da benesse, nos termos do art. 318 do CPP.

Assevera ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Requer a concessão da ordem constitucional para que a paciente seja colocada em liberdade ou aplicadas as medidas alternativas em seu favor.

A liminar foi indeferida às fls. 78-80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 83-101 e 107-123.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 126-130, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 535.639 - SP (2019/0287902-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre pontuar que esta Corte Superior de Justiça não mais admite a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como ocorre na hipótese, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

Entretanto, deve-se verificar se o caso revela constrangimento ilegal flagrante, circunstância que exige a atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Passa-se a análise do constrangimento ilegal alegado.

Da análise dos elementos carreados nos autos, infere-se que a paciente foi presa em flagrante no dia **2/4/2019**, convertida a custódia em preventiva e findou denunciada pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, porque, associada com outros corréus, mantinha em depósito, para fins de mercancia ilícita, um total aproximado de 50 kg de entorpecentes, a saber, "**12.850 porções de cocaína, 3.000 porções de maconha e 9.000 porções de cocaína na forma de pedras de crack**" (e-STJ fl. 64).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Consta que, em 02 de abril de 2019, por volta das 12h30min., no interior da residência, localizada na Rua Bootes, nº 99 – Área Rural, nesta cidade e comarca de Carapicuíba, EDNA FERREIRA DA SILVA, vulgo “Dina”, qualificada a fls. 05; KATHLEN DE ALMEIDA GERMANO, vulgo “Loira”, qualificada a fls. 07; ALESSANDRA RODRIGUES SIMÕES, vulgo “Alerquina”, qualificada a fls. 09; CAROLINE DE BARROS BARBOSA, vulgo “Carol”, qualificada a fls. 11; KARINA DA SILVA SAMPAIO FERREIRA, vulgo “Ruiva”, qualificada a fls. 13; STEPHANI PEREIRA DE LIMA, “ vulgo Japa”, qualificada a fls. 15; DEYSE TALLINY GALVAO OLIVEIRA, vulgo “Rapunzel”, qualificada a fls. 17; MARIA GORETE DA SILVA, vulgo “Tia”, qualificada a fls. 19; ANA PAULA GALVES, vulgo “Morena”, qualificada a fls. 21; SANDRO MORETTI DOS SANTOS SIMOES JUNIOR, vulgo “Juninho”, qualificado a fls. 23; HELDER DOS SANTOS, vulgo “Irmão Perigoso”, qualificado a fls. 25; e KLEITON SOUZA DA SILVA, vulgo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“GTA”, qualificado a fls. 27, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, tinham em depósito e guardavam, 12.850 (doze mil e oitocentos e cinquenta) porções de cocaína, 3.000 (três mil) porções de maconha, 9.000 (nove mil) porções de cocaína solidificada, conhecida por crack, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar – auto de exibição e apreensão a fls. 34/35 e laudo de constatação a fls. 170/173.

Segundo apurado, EDNA, KATHLLEN, ALESSANDRA, CAROLINE, KARINA, STEPHANI, DEYSE, MARIA GORETE, ANA PAULA, SANDRO, HELDER e KLEITON, além de outros indivíduos não identificados, associaram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas na região de Carapicuíba. Para tanto, engendraram um esquema de logística, distribuição e abastecimento de vários pontos de vendas espalhados pela área deste município. Assim, dividiam as tarefas de armazenamento, guarda, separação e distribuição das drogas, sempre almejando o maior êxito na empreitada criminoso. Para o transporte das drogas, os integrantes da associação utilizavam transporte tipo Uber, para descocarem-se do ponto de armazenamento para os pontos de venda.

As anotações de tráfico apreendidas (fls. 412/449) mostram a organização da associação, com nomenclaturas como “loja” para referir-se a ponto de venda de drogas, “formiga” para referir-se a pessoa que leva a remessa de drogas para o ponto de venda, “produção” para referir-se ao local de produção das drogas.

Na ocasião da prisão em flagrante, EDNA, KATHLLEN, ALESSANDRA, CAROLINE, KARINA, STEPHANI, DEYSE, MARIA GORETE, ANA PAULA, SANDRO, HELDER e KLEITON estavam no local dos fatos, tendo à disposição deles 12.850 (doze mil e oitocentos e cinquenta) porções de cocaína, 3.000 (três mil) porções de maconha e 9.000 (nove mil) pedras de crack.

Policiais civis realizavam monitoramento há aproximadamente um mês do grupo criminoso. Identificaram os envolvidos, que via de regra adentravam no imóvel assobradado, localizado na Rua Bootes, nº 99, em seguida saíam do local com mochilas e bolsas já carregadas de drogas. Ato contínuo, acionavam aplicativos de transporte e partiam para realizar a entrega das drogas nos pontos de vendas.

Na data dos fatos, após monitoramento à residência os policias verificaram o movimento e decidiram ingressar no imóvel. No local, surpreenderam os doze denunciados todos manuseando pacotes contendo as porções já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizadas de drogas.

Tendo em vista a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta dos agentes, a droga destinava-se ao tráfico.

Todas as mulheres presas confessaram o crime, informaram em suas declarações que realizavam a distribuição das drogas e recebiam em média R\$ 100,00 (cem reais) à R\$ 500,00 (quinhentos reais). (e-STJ fls. 16-18)

Verifica-se que, no dia **3/4/2019**, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, notadamente a bem da ordem pública, por entender o Togado ser *"expressiva quantidade de droga apreendida, fato que torna legítima a prisão das indiciadas, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento"* (e-STJ fl. 111).

Destacou que, *"embora algumas indiciadas sejam primárias, houve apreensão de cerca de 50kg de drogas, que estavam sendo individualmente embaladas e distribuídas na região de Carapicuíba, sendo verdadeiro ponto de abastecimento de drogas da região"* (e-STJ fls. 111-112).

Consignou o Magistrado singular, por fim, pela *"impossibilidade da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, pois, apesar de recente decisão do Supremo Tribunal Federal em 'habeas corpus' coletivo (HC 143.641 SP) beneficiar mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, ali também se previram exceções, inclusive casos especiais, com fundamentação bastante, como na espécie, a justificar a manutenção da custódia, pois o interesse público, aqui, clama por isso, mormente diante de tamanha quantidade de droga, comercializada na mesma região onde moram com os filhos menores, a indicar, num primeiro exame, vinculação com organização criminosa. Assim, o melhor, no caso, é que os menores sejam amparados pelos familiares das indiciadas"* (e-STJ fl. 114).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, enfatizando que *"existe fundada suspeita de que a paciente integre associação com elevado número de agentes e responsável pelo tráfico de grande quantidade de drogas (houve apreensão de 12.850 porções de cocaína, 3.000*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porções de maconha e 9.000 porções de cocaína na forma de pedras de crack, num total aproximado de 50 quilos de drogas). Cenário a indicar que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, situação esta que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão" (e-STJ fl. 64).

Sopesou que "a prisão preventiva, por ora, mostra-se necessária, não sendo possível a substituição por outra medida cautelar" (e-STJ fl. 65).

Arrazoou, na oportunidade, que "não é o caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 143.641, não considerou o direito à substituição como absoluto, no sentido de que não basta que a mulher se encontre em alguma das situações previstas no artigo 318, III, IV ou V, do Código de Processo Penal, para que, automaticamente, tenha direito à prisão domiciliar. Existem circunstâncias apontadas na r. decisão - que, se presentes, tem o condão de empecer o benefício. Orientação que, salvo melhor juízo, afina-se com entendimento, abraçado pelo atual dogmática jurídica, no sentido de que não há direitos absolutos, como, de resto, já assentou o próprio" (e-STJ fl. 66).

Ainda foi apontado no acórdão objurgado que "as condutas imputadas à paciente são bastante censuráveis, a revelar que se cuida de pessoa perigosa (considerando o bem jurídico saúde pública), de sorte que a prisão domiciliar, situação em que a restrição da liberdade não é submetida a um rigoroso controle (na prática, não há condições de uma fiscalização eficaz), não avulta como medida suficiente para a garantia da ordem pública. Ou seja, tomando-se em conta os parâmetros estabelecidos na decisão do Excelso Pretório, tem-se um quadro excepcional a justificar a não concessão da prisão domiciliar" (e-STJ fls. 66-67).

Por derradeiro, o Órgão Colegiado concluiu que, "dada a condição da paciente, tal como acima referido, não é o caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. No caso em testilha, na ponderação dos interesses em jogo, a segurança pública é sobranceira em relação ao interesse tutelado na regra prevista no artigo 318-A, do Código de Processo Penal. Há que se levar em conta, na interpretação da lei, o princípio da proporcionalidade (razoabilidade). Remarque-se que o princípio da proporcionalidade tem dupla face: desdobra-se na proibição do excesso e na proibição da proteção deficiente. Quanto a este último que interessa ao caso concreto -, traduz a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ideia que o Estado não pode se esquivar de tutelar adequadamente um direito ou interesse fundamental (como o é a segurança pública). Ou seja, o ato estatal de concessão da prisão domiciliar não pode colocar em risco a segurança pública" (e-STJ fls. 71-72).

Importante registrar que, conforme informações prestadas (e-STJ fls. 121-122), em **8/10/2019**, a ré foi condenada ao cumprimento de **15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, mais pagamento de multa, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar pelos mesmos fundamentos da decisão primeva.

Delineado o panorama fático-processual, cumpre esclarecer, por oportuno, que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando existe motivação inédita para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença.

Por outro lado, quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, que se entendeu persistirem, como no caso dos autos, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar, da Corte Suprema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

E deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. EFETIVO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, situação não presente nos autos.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 530.638/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019)

No que tange aos fundamentos autorizadores da constrição processual, observa-se, da leitura dos excertos supra, que a custódia cautelar se encontra devidamente justificada na espécie, à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação, especialmente, da ordem e saúde públicas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fragilizadas diante das graves circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na hipótese, constata-se que foi encontrada com a paciente **relevante quantidade de diversos tipos de drogas** - *"12.850 porções de cocaína, 9.000 porções de cocaína na forma de pedras de crack e 3.000 porções de maconha, num total aproximado de 50 quilos de drogas"* (e-STJ fl. 64) -, sendo as duas primeiras substâncias citadas de natureza extremamente nociva.

Tais circunstâncias denotam **dedicação da acusada à narcotraficância**, mostrando que a manutenção da sua prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da acusada, pois a quantidade de material tóxico encontrado na ocasião do flagrante seria apta a atingir um grande número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso o agente fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social da agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual é possível concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido "80g de cocaína", circunstância apta a ensejar a manutenção da segregação cautelar dos pacientes.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem aos pacientes a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 517.671/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 14/10/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. QUESTÃO SUPERADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas - total de 64,7g de maconha, 75,5g de cocaína e 46g de crack, conforme laudo de constatação das substâncias -, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 523.757/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

Nesse contexto, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas como a que ora se examina, circunstâncias que afastam o suposto constrangimento de que seria vítima a paciente.

Registre-se que, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, tal qual ocorre nesta demanda.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 98.538/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)"

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

[...]

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 101.548/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, Dje 19/12/2018)"

Noutro giro, todavia, ao julgar o **Habeas Corpus n. 143.641/SP**, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças -, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, resolveu conceder a ordem, nos seguintes termos:

"A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPENDENTE e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. **Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial. Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin" (DJ n. 39, de 1º/3/2018).

Nesse panorama, a partir do excerto acima reproduzido, é possível obter as diretrizes que guiarão as decisões judiciais na análise de casos que envolvam gestantes e mães de deficientes ou de crianças sob sua guarda, que se encontrem presas preventivamente.

Outrossim, extrai-se do julgamento que foram fixados os seguintes parâmetros, a serem doravante observados na análise dos casos que versarem sobre a matéria:

- 1) determinou-se a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – em relação a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição;
- 2) vedou-se a aplicação do benefício legal aos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça;
- 3) vedou-se a aplicação do benefício legal aos casos de crimes praticados por elas contra seus descendentes;
- 4) possibilitou-se a não aplicação do benefício legal aos casos em que se verificarem situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício;
- 5) a ordem foi aplicada não só às pacientes relacionadas na impetração, mas também estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima elencadas;
- 6) quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão;
- 7) se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP;
- 8) para apurar a situação de guarda dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará;

9) a fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados;

10) com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia;

11) os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício;

12) cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial.

Percebe-se que a intenção da Suprema Corte foi dar efetividade à **decisão coletiva** concessiva da ordem de *habeas corpus*, para que seja imediatamente aplicada a gestantes, puérperas, mães de crianças menores de 12 anos ou deficientes presas preventivamente ou submetidas a medidas socioeducativas provisórias privativas de liberdade, **inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso no território nacional.**

Assim, no presente caso, cumpre averiguar, à luz das condicionantes agora fixadas pelo Pretório Excelso, se está presente alguma das exceções que impeçam a concessão da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a substituição da cautelar de prisão por outras medidas cautelares alternativas, dentre aquelas elencadas nos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Conforme se infere da inicial do presente *habeas corpus*, **a paciente se irroga na condição de guardiã de uma criança que conta com menos de 12 (doze) anos** (e-STJ fls. 8 e 33), verificando-se que a palavra da mãe merece credibilidade, consoante a orientação do STF, **porque tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal impetrado, em suas razões, não fizeram referência à existência de laudo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social.

Assim, não se fazem presentes as exceções descritas pela Suprema Corte, já que os crimes imputados à paciente não foram praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes e, ao que tudo indica, a acusada é primária e tampouco se invocou, na decisão impugnada, situação excepcionalíssima capaz de conduzir à denegação do benefício.

Deste modo, ressaltando-se que cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento à ordem judicial emanada do STF no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP, **verifica-se ser o caso de substituição da prisão preventiva de KARINA DA SILVA SAMPAIO FERREIRA por recolhimento domiciliar**, na forma do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 143.641/SP DO STF. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Analisar a tese de que não há indícios suficientes sobre a participação da Recorrente na organização criminosa investigada demandaria o exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus.

2. Em relação aos fundamentos da prisão preventiva, não há ilegalidade a ser sanada, pois o Juízo singular ressaltou a necessidade da custódia diante da gravidade concreta do delito, especialmente pelo fato de que "a acusada exerce, em tese, função de destaque na organização criminosa, sendo ela responsável pela 'contabilidade' dos lucros advindos da traficância".

3. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, executados casos excepcionalíssimos que justifiquem mitigar a decisão.

4. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida.

5. O art. 318-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

6. Apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois não está demonstrada situação excepcionalíssima, nem está presente circunstância legal obstativa, sendo que a Recorrente é mãe de uma menor com 6 (seis) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente.

7. Diante da gravidade concreta do delito supostamente praticado pela Recorrente - envolvimento em estruturada organização criminosa, sendo supostamente a responsável pela contabilidade dos lucros da traficância -, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III e IX, do Código de Processo Penal.

8. Recurso ordinário em habeas corpus provido para substituir a custódia preventiva da Recorrente por prisão domiciliar. Aplico, ainda, as medidas cautelares diversas da prisão descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades);

III (proibição de manter contato - pessoal, telefônico ou por meio virtual - com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante); e IX (monitoração eletrônica) do art. 319 do Código de Processo Penal, devendo o Juiz de Primeiro Grau, incontinenti, especificar detalhadamente as respectivas condições, bem como adotar as providências necessárias para a efetivação da monitoração eletrônica, com as advertências de praxe, podendo, ainda, estabelecer quaisquer outras medidas que reputar conveniente.

(RHC 108.344/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020 - grifamos)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Deve-se atentar para o perigo de utilização do art. 318-A do CPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, ao contrário da vontade clara da lei, manter a segregação cautelar de mulheres pela sua condição própria de mãe, sem observar se ela teria o direito à liberdade direta ante a ausência do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ou, se presentes, ante a possibilidade de substituição da cautela extrema por alguma das providências indicadas no art. 319 do CPP.

3. Embora hajam sido indicados elementos concretos para justificar a imposição da cautela extrema à paciente - apreensão de variada e expressiva quantidade de drogas em imóveis pertencentes a ela e a seu esposo, a par de indícios de que integra organização criminosa voltada à prática habitual do tráfico de drogas -, tais circunstâncias não são suficientes para negar à acusada a concessão da prisão domiciliar, pois não foram referidos dados a evidenciar que a conduta supostamente perpetrada pela acusada oferecesse riscos à prole, com a menção à venda de entorpecentes na residência em que reside com os filhos ou à intensa movimentação de pessoas naquele local.

4. Além disso, a denúncia não individualiza qual o montante de drogas estava na casa em que ela reside com os filhos e a quantidade encontrada nos demais imóveis mantidos pela acusada e por seu marido, e não foi descrita nenhuma conduta ilícita praticada pela ré após a concessão de liberdade provisória, em audiência de custódia, tampouco o descumprimento das cautelares impostas naquela oportunidade.

5. A despeito da elevada quantidade de droga localizada e da imputação de integrar organização criminosa, os elementos apresentados, por si só, não servem para denotar a periculosidade exacerbada da investigada, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima, sobretudo por não descreverem a prática de nenhum ato violento ao desempenhar as atividades que a ela competem, pela divisão de tarefas existente no grupo.

6. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme dispõem os arts. 318-A e 318-B do CPP.

7. Ordem concedida para assegurar à acusada que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária se não estiver presa por outro motivo. Devem ser aplicadas, ainda, as medidas cautelares dos incisos I, III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. Fica a cargo do Juízo monocrático, ou ao que ele deprecар, a fiscalização do cumprimento do benefício.

(HC 529.401/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento ocorrido no dia 20/2/2018, nos autos do HC n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas no referido processo pelo DEPENDENTE e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. No mesmo julgamento, a ordem foi estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a quantidade e a espécie da droga encontrada (**31,25 kg de maconha, conhecida por skunk**). Tudo a revelar a periculosidade in concreto da agente.

3. **Apesar da argumentação lançada pelas instâncias de origem (destacando a grande quantidade de droga apreendida), não se observa a indicação de elemento específico a evidenciar situação excepcionalíssima capaz de afastar o benefício pretendido em relação à prisão domiciliar.**

4. De acordo com precedentes desta Sexta Turma (por exemplo, HC n. 422.235/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017), é descabida a discussão acerca da necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida.

5. Recurso em habeas corpus provido, em menor extensão, para substituir a custódia preventiva da recorrente pela domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, ficando a cargo do Juízo singular a fiscalização do cumprimento do benefício, bem como o estabelecimento de condições para o seu cumprimento, inclusive a fixação de outras medidas cautelares alternativas, com a advertência de que a eventual desobediência das condições da custódia domiciliar tem o condão de ensejar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecimento da constrição cautelar.

(RHC 105.788/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 03/10/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 318-A. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva da paciente para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito - quantidade e natureza da droga apreendida (**16 kg de cocaína**).

3. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo.

4. Faz jus a concessão de prisão domiciliar a paciente, que se amolda às condições acima citadas, presa preventivamente, ainda que por suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes, uma vez que tal crime por si só não é empecilho para o deferimento da benesse, notadamente para garantir o desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. A substituição de prisão preventiva por recolhimento domiciliar deve ser deferida, na espécie, por retratar hipótese em que mãe de filho dependente, envolvida com a prática de crime de tráfico de entorpecentes, cometido sem violência ou grave ameaça, e que não teve como vítima o seu filho, o qual sequer estava no local.

6. Provido parcialmente o recurso para, confirmada a liminar anteriormente deferida, assegurar à acusada que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária caso não esteja presa por outro motivo. Devem ser aplicadas, ainda, as medidas cautelares previstas nos incisos I, III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. Fica a cargo do Juízo monocrático, ou ao que ele deprecar, a fiscalização do cumprimento do benefício.

(RHC 112.970/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019)

Por fim, nota-se que as graves circunstâncias do crime denunciado demandam, concomitantemente à prisão domiciliar, a imposição de outras medidas cautelares alternativas à prisão, amoldando-se assim às orientações do art. 282, incisos I e II, do Código Processual Penal, sendo, por conseguinte, adequada e necessária a imposição daquelas previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos) e IX (monitoração eletrônica), todos do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante.

Merece registro, ainda, que a custódia pode ser **novamente decretada** em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, **concedendo-se, contudo, a ordem de ofício**, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, **substituindo a prisão preventiva da paciente por recolhimento domiciliar, na forma do art. 318, inciso V, do CPP**, cumulada com as medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX, do mesmo diploma legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0287902-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 535.639 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009101520198260542 20851435920198260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO NERY DUARTE
ADVOGADO	: RONALDO NERY DUARTE - SP327448
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KARINA DA SILVA SAMPAIO FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: STEPHANI PEREIRA DE LIMA
CORRÉU	: EDNA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: KATHLEN DE ALMEIDA GERMANO
CORRÉU	: ALESSANDRA RODRIGUES SIMOES
CORRÉU	: DEYSE TALLINY GALVAO OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIA GORETE DA SILVA
CORRÉU	: ANA PAULA GALVES
CORRÉU	: SANDRO MORETTI DOS SANTOS SIMOES JUNIOR
CORRÉU	: HELDER DOS SANTOS
CORRÉU	: KLEITON SOUZA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.